



RESOLUÇÃO Nº 006/2016-CME/AFO/RO

Alta Floresta D'Oeste, 15 fevereiro de 2016.

Homologado em 16 / 02 / 2016

Expede normas para classificação e reclassificação de alunos, adaptação de estudos e lacuna na vida escolar a serem incluídos no Regimento ou Estatuto dos Estabelecimentos da Rede Pública do Sistema de Ensino e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, RONDONIA, através das Câmaras de Ensino Fundamental e de Educação Infantil no uso de suas atribuições legais e, com amparo no Artigo 196 da Constituição do Estado e considerando o disposto na Lei 9.394/96 em seu Artigo 24 inciso II.

Resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios para aplicação dos procedimentos de Classificação e Reclassificação de alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, incluindo-os em seus regimentos escolares, delibera:

Art. 2º O estabelecimento de ensino para adotar a Classificação e a Reclassificação de alunos nas formas dispostas no artigo 24, inciso II, da Lei 9.394/96, deverão inseri-las em seus regimentos escolares, adequando-os às suas possibilidades, peculiaridades e condições didático-metodológicas.

Art. 3º Entende-se por Classificação o acesso do estudante ao ano escolar, nas respectivas etapas de ensino, equivalentes ao nível de conhecimentos e experiências comprovadas mediante avaliação.

Art. 4º - A Classificação de estudantes em qualquer ano escolar poderá ser feita nas seguintes situações:

I – por promoção, para os estudantes que concluíram o ano escolar;

II – por transferência, para o estudante oriundo de outras escolas do Estado ou do Exterior;

III – independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela Secretaria Municipal de Educação e parecer do Conselho Municipal de Educação, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato para a localização no(s) ano(s) e curso(s) quando não possuam comprovante de escolaridade, permitindo sua matrícula no ano adequado.

§ 1º A avaliação que define o grau de desenvolvimento e experiência do estudo inerente ao inciso III deste artigo será elaborada, aplicada e corrigida pela Equipe Avaliadora da Secretaria Municipal de Educação, seguindo as normas e regras estabelecidas.

§ 2º Os testes de localização serão classificatórios, constituídos por conteúdos terminais dos componentes curriculares equivalentes ao ano escolar imediatamente anterior a pretendida à matrícula, considerando o elenco curricular da Base Nacional Comum, abrangendo as áreas fundamentais do conhecimento de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia e História

mcc

mbaguar

Marcinabadel M. Bueno

[Handwritten signature]



§ 3º A localização deverá ser realizada ano a ano, em virtude de tratar-se de candidatos que não apresentam documento de escolaridade.

§ 4º O candidato, logrando aprovação nos testes aos quais for submetido, será matriculado no ano escolar equivalente ao seu nível de conhecimento.

§ 5º As notas obtidas no teste classificatório deverão constar, obrigatoriamente, nos documentos que integram a vida escolar do estudante.

Art. 5º - A Classificação deverá ocorrer dentro do limite de 25% da carga horária do ano escolar em que o candidato será regularmente matriculado.

Art. 6º - Para fins de aprovação, o candidato deverá obter nota mínima 6,0 (seis) em todos os componentes curriculares por ano escolar.

Art. 7º - Os resultados obtidos pelos estudantes deverão ser lavrados em atas organizadas por ano escolar e no respectivo livro de registro de Exames Especiais, bem como manter cópia na pasta individual do estudante.

Art. 8º - A Reclassificação consiste em oportunizar aos estudantes já matriculados, o acesso ao ano escolar posterior de estudo, na respectiva etapa de ensino, equivalente ao seu grau de conhecimento e experiência comprovada mediante avaliação aplicada pela escola, destinando-se ao:

I - estudante que apresente idade para cursar ano(s) posterior(es) ao que esteja classificado e pretenda avançar o ano posterior e que logre aprovação nas Avaliações aplicadas pela Equipe Avaliadora da Escola;

II - estudante com indícios de altas habilidades/superdotação, que logre aprovação nas Avaliações Pedagógicas e Psicológicas;

III - estudante recebido por Transferência de outra escola, do país ou do exterior, observando as normas curriculares gerais e específicas, editadas pelo órgão normativo, para o Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º O estudante de que tratam os incisos I e III deste artigo, deverá obter aproveitamento igual ou superior a 60% de uma escala de notas de 0,0 (zero) a 10,0 (dez) para ser considerado apto ao avanço ao ano posterior ao matriculado.

§ 2º O estudante de que trata o inciso II deste artigo, deverá obter aproveitamento igual ou superior a 80% de uma escala de notas de 0 (zero) a 10,0 (dez) para ser considerado apto à Reclassificação.

Art. 9º - A Avaliação Pedagógica deverá abranger todos os Componentes Curriculares da Base Nacional Comum, nas competências e habilidades previstas para o desenvolvimento dos conteúdos terminais do Ano Escolar, no qual estudante encontra-se regularmente matriculado.

Art. 10 - Para aplicação das avaliações aos estudantes, a Secretaria Municipal de Educação designará por ato próprio uma Equipe Avaliadora formada por profissionais habilitados, integrada por Coordenador Pedagógico Escolar e da Secretaria Municipal de Educação, Orientador Educacional e Professores lotados na escola, atuando nas suas áreas de formação.

maximiliano del. n. Buena
msaguiar



§ 1º As notas obtidas no teste de Reclassificação deverão constar nos documentos que integram a vida escolar do estudante.

2º A Ata de Reclassificação deverá ser assinada pelo(a) Secretário(a) Escolar, Equipe Avaliadora e Direção do Setor de Escrituração da Secretaria Municipal de Educação, onde será observado que o estudante foi submetido ao processo de Reclassificação, e que o mesmo, está amparado pela legislação específica vigente.

§ 3º As Avaliações inerentes ao processo de Reclassificação do aluno deverão ocorrer dentro dos 25% (vinte e cinco por cento) do ano letivo, antes do final do 1º Bimestre, visando não comprometer a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) exigida em lei, para promoção do estudante.

Art. 11 - Os casos de Reclassificação de estudante que apresentem indícios de altas habilidades/superdotação, a escola encaminhará à Secretaria Municipal de Educação para as devidas providências.

Art. 12 - As Adaptações de Estudos é um processo pelo qual o estudante recebido por transferência adapta-se ao currículo escolar do ano de ensino da escola, podendo dar-se:

I - por complementação: quando detectada a necessidade de complementar a carga horária e conteúdos, e componentes curriculares constantes do elenco curricular do ano e etapa de ensino da escola, que não tenham sido concluídos na escola de origem;

II - por suplementação: quando detectada a necessidade de cursar componentes curriculares constantes no elenco curricular do ano e etapa de ensino da escola, não cursados na escola de origem.

Art. 13 - Para o cumprimento das Adaptações de Estudos deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - antes da efetivação da matrícula dos estudos deverá ser procedida, pelo Conselho de Professores da escola, a análise dos documentos formais de transferência que decidirá sobre a necessidade e indicará, quando for o caso, a modalidade de adaptação a ser cumprida;

II - os pais ou responsáveis deverão ser informados sobre a necessidade de adaptação de estudos, optando pelo ingresso na escola, deverá assinar Termo de Responsabilidade referente ao cumprimento desta (as), em duas vias, sendo-lhe fornecida uma cópia do documento;

III - as Adaptações deverão ser cumpridas, preferentemente, em turno diverso ao da matrícula regular do ano em que o estudante ingressar na escola, podendo ser estabelecidos horários especiais, sem prejuízos do tempo destinado ao trabalho no horário regular de matrícula;

IV - as adaptação de estudos se fará mediante a execução de provas, trabalhos, tarefas e estudos determinados pelos professores no decorrer do ano letivo, e de estudos de recuperação proporcionados, obrigatoriamente, pela escola.

§ 1º Concluídos com êxito, as adaptações tratadas nos incisos acima, os estudos serão automaticamente validados, para fins de continuidade escolar.

§ 2º Será vedado ao estudante cursar o ano escolar seguinte, se não houver sanado suas adaptações até o final do ano letivo em que estiver matriculado.

maximiliana del. m. Buena + mbaguiar

Ata

[Handwritten signature]



§ 3º O Conselho de Professores deve registrar em Atas decisões sobre análise dos documentos escolares do estudante com necessidade de Adaptação, devendo cópia deste documento constar na pasta individual do estudante.

§ 4º A Secretaria da Escola deverá registrar nos assentamentos escolares do estudante, a modalidade de Adaptação e os resultados obtidos.

Art. 14 - A Lacuna Escolar caracteriza-se nos casos de estudante que esteja cursando determinado Ano Escolar e que não tenha concluído anos escolares anteriores.

§ 1º Quando a Lacuna constatada não tenha decorrido de matrícula dolosa do Ano Escolar posterior, dentro da mesma etapa de ensino, caberá ao Conselho de Professores, analisar o desempenho do estudante no ano e decidir sobre a regularização de sua vida escolar, com a lavratura de Ata e anotações nos assentamentos escolares dos estudantes.

§ 2º Quando constatada a prática de dolo na matrícula do estudante, causando lacuna em sua vida escolar, o Conselho de Professores, ou na ausência deste, em período de férias, pela equipe administrativa da escola, com a anuência do Diretor, encaminhará o caso à apreciação da Secretaria Municipal de Educação, anexando o relatório e a análise procedida que subsidiará a decisão, inclusive, sobre as sanções e penalidades aos envolvidos.

Art. 15 - O Conselho de Professores decidirá pela aplicação de exames com os conteúdos terminais componentes curriculares que compõem o Currículo Escolar, se achar conveniente e necessário nos casos de Lacunas sob sua deliberação.

§ 1º Os estudantes serão amparados por exames para preenchimento de Lacuna nos seguintes casos:

I - o estudante que estiver cursando determinado ano escolar, sem ter cursado o ano anterior;

II - o estudante que ficou retido em componente curricular obrigatório de um determinado ano escolar e por inobservância foi matriculado em ano escolar posterior;

III - o estudante que tiver cursado determinado ano escolar em estabelecimento de ensino desprovido de autorização de funcionamento;

IV - o estudante que não lhe tenha sido oferecido determinado componente curricular que deveria ter cursado;

V - será considerado aprovado nos Exames de Lacuna, o estudante que obtiver nota igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada componente curricular em que tenha sido avaliado;

VI - os estudantes que não lograrem aprovação, ficarão impedidos de matricular-se em anos escolares posteriores enquanto não for sanada a Lacuna;

VII - os estudante de que trata o inciso anterior deverão fazer nova avaliação em período não inferior a 30 (trinta) dias da primeira avaliação;

VIII - persistindo a retenção no ano escolar em que foi detectada a Lacuna, o estudante deverá cursá-lo integralmente.

§ 2º A avaliação que define o grau de desenvolvimento e experiência do estudante serão elaboradas, aplicadas e corrigidas pela Equipe Avaliadora da Escola.

Art. 16 - Quando se tratar de Lacuna referente aos anos de etapa de ensino diverso do cursado atualmente pelo estudante, o caso deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação para apreciação e deliberação.

marincho de U. N. Bueno msaguar



Art. 17- A Equipe Avaliadora tem como função, aplicar exames de classificação/localização, reclassificação e lacuna na vida escolar.

Parágrafo único: A Equipe Avaliadora é composta por professores da escola, coordenação pedagógica e orientação educacional.

Art. 18 - Compete à Equipe Avaliadora:

- I - elaborar, aplicar e corrigir provas e exames;
- II - redigir atas com resultados finais obtidos nas provas e exames, entregando-as na Secretaria;
- III - propor ações pedagógicas de apoio e resolução de problemas.

Art. 19 - Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Alta Floresta D'Oeste – RO.

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova a presente Resolução.

Alta Floresta D' Oeste, 15 de fevereiro de 2016.

Andréia de Fátima Teixeira
Vice-Presidente do CME

Maria Ferreira da Silva
Conselheira

Marinalva de Oliveira Nunes Bueno
Conselheira

Vera Meirelles de Luna
Conselheira

Mauro Pedro Paz
Conselheiro

Roseni dos Santos Ferreira
Conselheira

Maria Inez de Aguiar
Conselheira

Homologado em 15 / 02 / 2016

Valdecir Aparecido da Silva
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 004/2015/GAB